SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315692 - PR (2026/0285823-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALAN RICARDO DE SOUSA LOBATO
ADVOGADOS	:	WILLIAN CARNEIRO BIANECK - PR055013
		FELIPE CHRISTOFORO MONGRUEL - PR071979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA NO PRAZO ASSINALADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, interposto em 5/3/2026 após intimação considerada realizada em 16/2/2026, e do próprio agravo, interposto em 23/6/2026 após intimação considerada realizada em 4/6/2026. O recurso especial impugnava acórdão que manteve o não recebimento, por intempestiva, da apelação interposta por termo pelo réu, condenado a 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, por estupro de vulnerável.

2. A defesa sustenta que as intimações se aperfeiçoaram nas datas de leitura registradas no sistema eletrônico da origem, 18/2/2026 e 8/6/2026, e que a tempestividade, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita a preclusão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 18b827e7-d26b-4e98-babe-a61361df1503

3. A questão em discussão consiste em saber se as datas de leitura registradas pelo sistema eletrônico da origem afastam a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial, quando a parte, intimada para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação dos prazos, não o faz no prazo assinalado.

III. Razões de decidir

4. Não realizada a consulta em até 10 dias corridos do envio, a intimação eletrônica considera-se automaticamente realizada no término desse prazo (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006). No caso, as intimações foram confirmadas pelo próprio sistema da origem, e as datas de leitura invocadas pela defesa, posteriores ao decêndio, não comprovam que houve consulta feita pelo advogado dentro do prazo.

5. A projeção do termo da intimação para além do decêndio dependeria da ausência de expediente forense na origem em datas que não constituem feriado nacional, como a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval, circunstância que o recorrente deve comprovar por documento idôneo.

6. Intimada a parte, na forma do art. 1.003, § 6º, do CPC, para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação dos prazos, o prazo transcorreu sem manifestação, e a petição posterior, além de intempestiva, não trouxe prova da ausência de expediente forense. Cumprido o dever de oportunizar a correção do vício, opera-se a preclusão, que o agravo regimental não reabre nem supre.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 18b827e7-d26b-4e98-babe-a61361df1503

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315692 - PR (2026/0285823-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALAN RICARDO DE SOUSA LOBATO
ADVOGADOS	:	WILLIAN CARNEIRO BIANECK - PR055013
		FELIPE CHRISTOFORO MONGRUEL - PR071979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA NO PRAZO ASSINALADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, interposto em 5/3/2026 após intimação considerada realizada em 16/2/2026, e do próprio agravo, interposto em 23/6/2026 após intimação considerada realizada em 4/6/2026. O recurso especial impugnava acórdão que manteve o não recebimento, por intempestiva, da apelação interposta por termo pelo réu, condenado a 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, por estupro de vulnerável.

2. A defesa sustenta que as intimações se aperfeiçoaram nas datas de leitura registradas no sistema eletrônico da origem, 18/2/2026 e 8/6/2026, e que a tempestividade, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita a preclusão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 86528424-b772-4f40-babc-03a2b780f94d

3. A questão em discussão consiste em saber se as datas de leitura registradas pelo sistema eletrônico da origem afastam a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial, quando a parte, intimada para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação dos prazos, não o faz no prazo assinalado.

III. Razões de decidir

4. Não realizada a consulta em até 10 dias corridos do envio, a intimação eletrônica considera-se automaticamente realizada no término desse prazo (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006). No caso, as intimações foram confirmadas pelo próprio sistema da origem, e as datas de leitura invocadas pela defesa, posteriores ao decêndio, não comprovam que houve consulta feita pelo advogado dentro do prazo.

5. A projeção do termo da intimação para além do decêndio dependeria da ausência de expediente forense na origem em datas que não constituem feriado nacional, como a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval, circunstância que o recorrente deve comprovar por documento idôneo.

6. Intimada a parte, na forma do art. 1.003, § 6º, do CPC, para comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação dos prazos, o prazo transcorreu sem manifestação, e a petição posterior, além de intempestiva, não trouxe prova da ausência de expediente forense. Cumprido o dever de oportunizar a correção do vício, opera-se a preclusão, que o agravo regimental não reabre nem supre.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN RICARDO DE SOUSA LOBATO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 854/855). A decisão consignou que a parte foi intimada do acórdão recorrido em 16/2/2026 e interpôs o recurso especial em 5/3/2026; que foi intimada da decisão de inadmissão em 4/6/2026 e interpôs o agravo em 23/6/2026; e que, intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação dos prazos, não regularizou o vício no prazo assinalado, sendo intempestiva a petição de e-STJ fls. 747/850.

Na origem, o agravante foi condenado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, à pena de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 401/419). O Tribunal de Justiça do

Documento eletrônico VDA61086515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 86528424-b772-4f40-babc-03a2b780f94d

Estado do Paraná negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que não recebeu, por intempestiva, a apelação interposta pelo réu (e-STJ fls. 523/525) e rejeitou os embargos de declaração opostos contra esse acórdão (e-STJ fls. 579/582).

O recurso especial (e-STJ fls. 596/607) foi inadmitido pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de origem, com fundamento na Súmula n. 83/STJ e na Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 634/637), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 647/654).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 859/863), a defesa sustenta que **(i)** a tempestividade e a regularidade das intimações eletrônicas constituem matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão; **(ii)** o recurso especial é tempestivo, porque a consulta eletrônica ao acórdão dos embargos de declaração ocorreu em 18/2/2026, de modo que o prazo se iniciou em 19/2/2026 e se encerrou em 5/3/2026, data da interposição; **(iii)** o agravo em recurso especial é tempestivo, porque a consulta à decisão de inadmissão ocorreu em 8/6/2026, de modo que o prazo se encerrou em 23/6/2026, data do protocolo; e **(iv)** a recusa da apelação interposta por termo pelo réu viola a autodefesa e o duplo grau de jurisdição. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o reconhecimento da tempestividade dos recursos e o processamento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação e manifestou-se *"pelo desprovimento do agravo regimental"* (e-STJ fls. 871/873). O Ministério Público Federal restituiu os autos para que se aguardasse a impugnação do agravado, dispensando nova vista (e-STJ fl. 869).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por dois fundamentos: o recurso especial foi interposto em 5/3/2026, depois de a parte ter sido intimada do acórdão recorrido em 16/2/2026, e o próprio agravo foi interposto em 23/6/2026, depois de intimada a parte da decisão de inadmissão em 4/6/2026, ambos fora do prazo de 15 dias corridos (e-STJ fl. 854). A defesa sustenta a tempestividade dos dois recursos (e-STJ fls. 860/861), mas sem razão.

Nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, a consulta ao teor da intimação eletrônica deve ser feita em até 10 dias corridos contados do envio, sob pena

Documento eletrônico VDA61086515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 86528424-b772-4f40-babc-03a2b780f94d

de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. A Quinta Turma aplicou essa orientação no AgRg no AREsp n. 2.492.606/DF, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, ao assentar que o decêndio é contado em dias corridos a partir do envio da intimação.

No caso, os registros do sistema eletrônico da origem mostram que as intimações se aperfeiçoaram de forma automática. A intimação do acórdão dos embargos de declaração foi expedida em 4/2/2026 (e-STJ fl. 583) e confirmada pelo próprio sistema em 15/2/2026 (e-STJ fl. 590); a da decisão de inadmissão foi expedida em 26/5/2026 (e-STJ fl. 638) e confirmada pelo sistema em 6/6/2026 (e-STJ fl. 642). As datas de leitura em que se apoia o agravo, 18/2/2026 e 8/6/2026, ambas às 23h59 (e-STJ fls. 590 e 642), são posteriores ao decêndio e às confirmações lançadas pelo sistema, de modo que não comprovam houve consulta feita pelo advogado dentro do prazo legal.

A projeção do termo da intimação para essas datas só se justificaria pela ausência de expediente forense no Tribunal de origem nos dias que as antecederam: a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval (16 e 17/2/2026), no primeiro caso, e o dia de *Corpus Christi* (4/6/2026) e o dia seguinte, no segundo. Nenhuma dessas datas é feriado nacional, e cabe ao recorrente comprovar a suspensão do expediente local por documento idôneo.

O Superior Tribunal de Justiça oportunizou essa comprovação, na forma do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 14.939/2024: a parte foi intimada para demonstrar, em 5 dias, eventual suspensão, interrupção ou prorrogação dos prazos (e-STJ fl. 741), com publicação em 17/7/2026 (e-STJ fl. 743), e o prazo transcorreu sem manifestação (e-STJ fl. 745). A petição protocolada em 25/8/2026 (e-STJ fl. 747), além de intempestiva, limitou-se a reproduzir as datas de leitura do sistema, sem nenhum documento sobre a ausência de expediente forense na origem (e-STJ fls. 748/751).

Cumprido o dever de oportunizar a correção do vício, não há o que reabrir no agravo regimental. A solução está em harmonia com a QO no AREsp n. 2.638.376/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025, em que se assentou que a Lei n. 14.939/2024 manteve a exigência de comprovação da ausência de expediente forense e atribuiu ao Judiciário o dever de determinar a correção do vício, providência já adotada nestes autos.

A invocação da natureza de ordem pública da matéria não altera a conclusão. A tempestividade foi examinada de ofício, como cabia; o que precluiu foi a oportunidade de demonstrar o fato que poderia prorrogar os prazos, e as razões do agravo regimental tampouco trazem essa demonstração (e-STJ fls. 859/863). Mantido o

Documento eletrônico VDA61086515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 86528424-b772-4f40-babc-03a2b780f94d

óbice, fica prejudicado o exame da tese relativa à apelação interposta por termo pelo réu (e-STJ fl. 862).

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:40
Código de Controle do Documento: 86528424-b772-4f40-babc-03a2b780f94d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0285823-0

AgRg no AREsp 3.315.692 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010310820268160007 00010329020268160007 00016454720258160007
10310820268160007 10329020268160007
10329020268160007000103108202681600 16454720258160007

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAN RICARDO DE SOUSA LOBATO
ADVOGADOS	:	WILLIAN CARNEIRO BIANECK - PR055013
		FELIPE CHRISTOFORO MONGRUEL - PR071979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN RICARDO DE SOUSA LOBATO
ADVOGADOS	:	WILLIAN CARNEIRO BIANECK - PR055013
		FELIPE CHRISTOFORO MONGRUEL - PR071979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:59
Código de Controle do Documento: 03C9D1BE-3F33-4579-A426-84EE2868BB85